



Oscar Bastos Braga

Advogado



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO LAJES II NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

CONSTRUTORA AG EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 34.326.829/0001-09, com sede à Rua Coração de Jesus, nº 12 – Anexo B, Distrito de Mumbaba, Massapê/CE, CEP 62.110-000, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, cuja intimações devem ser feitas em nome de OSCAR BASTOS BRAGA, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.017, com endereço para intimação à Rua Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, sala 320-A, Torre Sul, Parquelândia, Fortaleza - CE, 60440-593 (CPC, art. 272, §5º), vem, respeitosamente à presença desta Ilma. Autoridade Administrativa interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que inabilitou a Recorrente, na forma do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O presente certame tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO LAJES II NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE”.

A Recorrente entregou seus envelopes, habilitação e proposta de preços, corretamente na data de abertura do procedimento.

Ocorre que posteriormente fora surpreendida com decisão que a inabilitou por suposto não atendimento às cláusulas 4.3.1 e 4.3.2, sob a justificativa de que as declarações ali exigidas não teriam sido apresentadas.

Rua Engenheiro Humberto Monte, nº 2929 – Parquelândia, Fortaleza – CE
E-mail: oscarbastosadv@gmail.com



Oscar Bastos Braga

Advogados



No entanto, referida inabilitação é **ARBITRÁRIA**, haja vista que as declarações enunciadas nas cláusulas em questão forma anexadas à documentação de habilitação, senão vejamos:

Vejamos o que dispõem as cláusulas 4.3.1 e 4.3.2 do instrumento convocatório:

4.3 - OUTRAS EXIGÊNCIAS;

4.3.1 - Declaração expressa de que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

4.3.2 - Declaração de inexistência de fato impeditivo para participação da presente licitação.

Conforme se pode verificar das declarações apresentadas pela empresa Recorrente, as mesmas contêm exatamente o conteúdo descrito nas cláusulas acima enumeradas, conforme se pode depreender da descrição abaixo exposta:

“ A empresa **CONSTRUTORA AG EIRELI DECLARA**, para todos fins e sob as penas da lei, que não executamos trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menores de dezoito anos e de qualquer trabalho com menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com a exigência prevista no inciso V, do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

“A empresa **CONSTRUTORA AG EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.326.829/0001-09, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr.(a) **ABRAÃO DE AQUINO GUIMARÃES**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2006002013444 e do CPF nº 015.981.723-44, sediada em MASSAPÉ-CE na (Rua Coração de Jesus, 42 “B”, bairro Mumbaba de Baixo), declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos supervenientes, para sua habilitação no presente processo licitatório, assim como está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores”

Ainda deve ser salientado que, mesmo que a recorrente não tivesse apresentado as declarações com as estritas informações previstas nas cláusulas acima enumeradas, não poderia ainda ter sido inabilitada, pois referida medida consistiria em formalismos exacerbado (princípio da ampla competitividade).

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível reificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

Rua Engenheiro Humberto Monte, nº 2929 - Parquelândia, Fortaleza - CE
E-mail: oscarbastosadv@gmail.com



Oscar Bastos Braga

Advogados



"16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa."

(ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

A Administração deve utilizar no julgamento dos procedimentos licitatórios o **FORMALISMO MODERADO**, no qual a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Desta forma, pequenas impropriedades ou divergências de vocabulário não podem subsidiar a inabilitação de uma licitante, sob pena de que o **FORMALISMO EXACERBADO** venha a restringir o caráter competitivo do certame (princípio da ampla competitividade – art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666-93), e consequentemente prejudica à **busca da Administração pelo melhor preço** (princípio da economicidade – art. 3º da Lei nº 8.666-93).

Isto posto, em respeito ao princípio da ampla competitividade (art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666-93) e ao princípio da economicidade (art. 3º da Lei nº 8.666-93), bem como à Jurisprudência do TCU e à aplicação do formalismo moderado, requer a

Rua Engenheiro Humberto Monte, nº 2929 – Parquelândia, Fortaleza – CE
E-mail: oscarbastosadv@gmail.com



Oscar Bastos Braga

Advocacia



reforma da decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA AG EIRELI no processo da TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022, por ser medida de direito.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza/CE, 01 de Agosto de 2022.


OSCAR BASTOS BRAGA
OAB/CE 23.017

Rua Engenheiro Humberto Monte, nº 2929 – Parquelândia, Fortaleza – CE
E-mail: oscarbastosadv@gmail.com